

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Auxílio Financeiro Transitório para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, define critérios de elegibilidade, procedimentos de concessão célere, fontes de custeio e diretrizes para integração com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e políticas de emancipação econômica; altera dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e da Lei nº 13.675/2018 (FNSP); disciplina medidas de proteção à confidencialidade, mecanismos de controle, avaliação e prestação de contas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em caráter temporário, o Auxílio Financeiro Transitório destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que tenham medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o fim de garantir condições mínimas de subsistência e possibilitar a transição para autonomia econômica, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - beneficiária: a mulher, inclusive travestis e pessoas trans, titular de medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei nº 11.340/2006;

II - órgão gestor: a unidade administrativa responsável pela operacionalização do Auxílio, designada na esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal, observada a integração ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - Plano Individual de Emancipação Econômica: conjunto de ações socioassistenciais e de capacitação destinadas à inserção econômica da beneficiária;

IV - medida protetiva de urgência: as medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 concedidas em razão de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O Auxílio Financeiro Transitório será concedido às beneficiárias que comprovem:

I - a existência de medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei nº 11.340/2006; e

II - situação de vulnerabilidade socioeconômica, quando identificada mediante critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 1º Terão prioridade de atendimento, quando comprovada a condição de vulnerabilidade:

a) mulheres em situação de pobreza extrema;

b) mulheres responsáveis por crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

c) mulheres em situação de rua;

d) outras situações de vulnerabilidade definidas em regulamento.

§ 2º A verificação da elegibilidade será efetuada com observância das garantias constitucionais e da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º O Auxílio Financeiro Transitório terá as seguintes características:

I - natureza: benefício temporário de caráter assistencial, integrante das ações socioassistenciais no âmbito do SUAS, não constituindo benefício previdenciário ou de caráter contributivo;



II - prazo: concessão inicial por 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 12 (doze) meses, mediante avaliação socioassistencial que comprove a necessidade e a efetiva participação da beneficiária no Plano Individual de Emancipação Econômica;

III - valor: benefício mensal de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, podendo ser complementado até o limite de 1 (um) salário-mínimo por ato regulamentar, conforme a composição familiar e a situação de vulnerabilidade da beneficiária, observada a disponibilidade orçamentária ;

IV - finalidade: assegurar meios de subsistência imediata e promover a emancipação econômica da beneficiária.

§ 1º A prorrogação prevista no inciso II somente ocorrerá se evidenciada, por avaliação técnica, a necessidade continuada do auxílio e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Individual de Emancipação Econômica.

§ 2º O valor do auxílio será revisto periodicamente em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A percepção do Auxílio Financeiro Transitório será compatível com outros benefícios assistenciais ou programas de transferência de renda, salvo quando houver vedação legal expressa ou quando a cumulação configure duplicidade de benefício idêntico, caso em que será aplicada a regra de não acumulação prevista em lei.

§ 1º Compete ao órgão gestor verificar, mediante cruzamento de bases de dados permitidas por lei, a ocorrência de acumulação indevida.

§ 2º Na hipótese de acumulação indevida apurada, caberá a imediata suspensão do pagamento, a restituição dos valores e a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 6º A solicitação do Auxílio poderá ser apresentada presencialmente ou por meio eletrônico, com indicação de conta bancária de titularidade da beneficiária



ou pedido de emissão de meio de pagamento disponibilizado pelo órgão gestor, acompanhada de cópia da medida protetiva.

I - o órgão judicial, de segurança pública ou a instituição que concedeu ou comunicou a medida protetiva deverá notificar o órgão gestor competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, mediante sistema eletrônico de comunicação ou outro meio idôneo;

II - o órgão gestor deverá, após o recebimento do requerimento e da comunicação prevista no inciso II, conceder caráter provisório ao auxílio e efetuar o primeiro pagamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação, mediante análise documental simplificada;

III - a formalização definitiva da concessão deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante avaliação socioassistencial e elaboração do Plano Individual de Emancipação Econômica;

IV - o indeferimento do pedido deverá ser devidamente motivado, com indicação dos elementos que ensejaram a decisão e comunicação à interessada, assegurado o direito de recurso administrativo no prazo e na forma previstos em regulamento.

§ 1º A critério do órgão gestor, a comprovação da situação de vulnerabilidade poderá pautar-se em elementos constantes de bancos de dados públicos, quando autorizada a utilização desses meios, e por diligência socioassistencial quando necessário.

§ 2º O não atendimento aos prazos previstos nos incisos III e IV importará na adoção de medidas administrativas para responsabilização do gestor e encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 7º O pagamento do Auxílio será efetuado por transferência eletrônica para conta indicada pela beneficiária, por cartão social ou outro instrumento de pagamento que assegure confidencialidade, acessibilidade e integridade, nos termos do regulamento;

Parágrafo único. Facultar-se-á a emissão de meio de pagamento alternativo quando a beneficiária não disponha de conta bancária ou quando a utilização de conta constituir risco à sua segurança.



Art. 8º A concessão do Auxílio condiciona-se, sem prejuízo do atendimento emergencial, à oferta obrigatória do Plano Individual de Emancipação Econômica, a ser implementado pela gestão municipal ou estadual, em articulação com o gestor federal, e que deverá incluir, no mínimo:

- a) acompanhamento psicossocial e jurídico;
- b) capacitação profissional e orientação para o trabalho;
- c) intermediação de emprego e encaminhamento a programas de geração de renda;
- d) acesso a serviços de acolhimento e abrigo quando necessário;
- e) encaminhamento a programas de saúde, educação e demais serviços de proteção social.

Parágrafo único. A execução do Plano Individual de Emancipação Econômica será realizada preferencialmente por meio das unidades do SUAS (CRAS/CREAS) ou, na ausência destas, por unidade gestora designada pelo ente federado.

Art. 9º Deverão ser estabelecidos protocolos de atuação e fluxos de comunicação entre o Poder Judiciário, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), os Ministérios Públicos, as equipes de proteção social especial e básica, serviços de acolhimento, órgãos de emprego e demais entes envolvidos, visando a celeridade, a segurança e a integralidade do atendimento;

Parágrafo único. Os fluxos deverão prever mecanismos de encaminhamento prioritário para a concessão do auxílio e para a implementação do Plano Individual de Emancipação Econômica.

Art. 10º Os dados pessoais e sensíveis das beneficiárias, em especial endereço e informações que possam colocá-las em risco, terão tratamento com sigilo absoluto, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD);

I - a divulgação de informações relativas à beneficiária somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei ou decisão judicial;



II - os sistemas de informação utilizados para gestão do Auxílio deverão adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, divulgação, perda ou alteração.

Art. 11º O órgão gestor apresentará anualmente prestação de contas ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, observadas as normas de controle e transparência;

I - serão instituídos indicadores de desempenho mínimos, entre os quais:

a) taxa de inclusão das beneficiárias em programas de emprego ou capacitação;

b) taxa de permanência afastada do agressor;

c) redução de reincidência de violência das beneficiárias atendidas;

d) percentual de beneficiárias com plano de emancipação implementado;

II - será realizada avaliação de impacto e eficácia do programa a cada 2 (dois) anos, por órgão ou entidade pública competente, com publicação de relatório público que garanta o anonimato e a proteção dos dados pessoais das beneficiárias.

Art. 12º O órgão gestor deverá adotar procedimentos de verificação documental e de cruzamento de bases de dados públicas e autorizadas, inclusive o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observada a legislação aplicável;

I - o uso indevido, a fraude ou a prestação de informações falsas sujeitará a interessada à suspensão do pagamento, à exigência de restituição dos valores e às demais sanções administrativas previstas na legislação, sem prejuízo das medidas civis e penais cabíveis;

II - os casos que configurem indícios de ilicitude deverão ser comunicados aos órgãos de controle interno, ao Ministério Público e aos órgãos de segurança pública competentes para apuração.

Art. 13º A execução das despesas decorrentes desta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como da inclusão de metas e ações no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do regime jurídico orçamentário aplicável;



I - é vedada a criação de despesa sem a correspondente e suficiente dotação orçamentária, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário e às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), criado pela Lei nº 8.742/1993, mediante dotação orçamentária específica para o custeio do Auxílio, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação."

Art. 14º Ficam acrescidos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, os seguintes artigos:

*"Art. 24-A. A mulher que obtiver medida protetiva de urgência tem direito de requerer o Auxílio Financeiro Transitório previsto em lei específica, sendo devida comunicação prioritária ao órgão gestor responsável pelo pagamento.*

*Parágrafo único. O órgão judicial, a autoridade policial ou a instituição responsável pela concessão da medida protetiva deverá notificar o órgão gestor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à conta da formalização direta do pedido pela mulher."*

I - Ficam acrescidos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), os seguintes dispositivos:

*"Art. 33-A. O Auxílio Financeiro Transitório constituirá prestação de caráter temporário e assistencial, integrante das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), operacionalizado preferencialmente por meio das unidades do SUAS (CRAS/CREAS) ou unidade gestora designada, sem caráter previdenciário.*

*Parágrafo único. A operacionalização do Auxílio observará critérios técnico-operacionais estabelecidos em regulamento, inclusive quanto à articulação entre os entes federados."*

*"Art. 14-A. Poderão ser previstos repasses e utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para custeio do Auxílio Financeiro Transitório, na forma de transferência específica, desde que haja autorização na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal."*



Art. 15º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, definindo, entre outros:

- a) critérios detalhados de elegibilidade e de verificação de vulnerabilidade socioeconômica;
- b) procedimentos operacionais para solicitação, análise, concessão provisória e formalização definitiva do Auxílio;
- c) forma de articulação entre os entes federados e fluxo de comunicação entre as instituições envolvidas;
- d) instrumentos de pagamento e ações para garantia de confidencialidade e segurança das beneficiárias;
- e) requisitos e conteúdos mínimos do Plano Individual de Emancipação Econômica;
- f) os parâmetros para utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, quando aplicável.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação no prazo previsto não obsta a execução de medidas emergenciais estritamente necessárias à garantia imediata dos direitos das beneficiárias, desde que observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos administrativos imediatos, ressalvada a exigência de dotação orçamentária para a execução das despesas correlatas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei só poderão ser realizadas após inclusão na Lei Orçamentária Anual e observância das normas aplicáveis ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º Constituem infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- a) a divulgação indevida de informação sigilosa que exponha a beneficiária a risco;
- b) a realização de pagamentos em desacordo com as regras desta Lei;



c) a omissão de comunicação aos órgãos competentes sobre indícios de fraude.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e poderão ensejar:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária do gestor local para fins operacionais;
- c) exigência de ressarcimento dos valores pagos indevidamente;
- d) aplicação de multa, na forma do regulamento.

Art. 18º Os entes federados, bem como órgãos e entidades públicas envolvidos, deverão celebrar instrumentos de cooperação técnica e financeira para a execução do Auxílio, conforme regulamento.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização da execução ficam a cargo dos órgãos competentes de controle interno e externo, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno de escala estrutural no Brasil, cuja persistência não se explica apenas pela ausência de marcos jurídicos, mas pela insuficiência das condições materiais de proteção efetiva às vítimas. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do DataSenado, divulgada em novembro de 2025 e baseada em entrevistas com mais de 21 mil mulheres em todos os estados, revelou que 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar ao longo de 2025.<sup>1</sup> O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2025, lançado pelo Ministério das Mulheres, registrou 1.450 feminicídios em 2024 e apontou que 71,6% das notificações de violência ocorrem dentro da residência da vítima.<sup>2</sup>

A dependência econômica opera como mecanismo central de manutenção do ciclo da violência, sendo fator determinante para que mulheres permaneçam expostas ao agressor mesmo após acionar as instâncias de proteção do Estado. Dados do DataSenado de 2023 revelam que 61% das mulheres afirmam que a dependência financeira impede a denúncia de agressões, 17,1% declaram que foram impedidas de trabalhar ou estudar, e 10% não têm acesso ao próprio dinheiro.<sup>3</sup> Pesquisa do IPEA sobre os determinantes da violência doméstica no Brasil aponta que mulheres com renda familiar de até um salário mínimo apresentam maior vulnerabilidade à violência doméstica e familiar, reforçando a centralidade da dimensão econômica no enfrentamento do problema.<sup>4</sup>

O ordenamento jurídico vigente já oferece às vítimas o instrumento das medidas protetivas de urgência, cuja eficácia, contudo, não alcança a dimensão material da proteção. A Terceira Seção do Superior Tribunal de

<sup>1</sup> Senado Federal. *DataSenado: violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras*. 24 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>.

<sup>2</sup> Agência Brasil. *Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024*. 26 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-feminicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior>.

<sup>3</sup> CIEDS. *Feminicídio no Brasil 2025: dados, renda e caminhos para autonomia*. 9 mar. 2026. Disponível em: <https://www.cieds.org.br/noticia/violencia-de-genero-no-brasil-a-importancia-do-aumento-da-renda-e-das-redes-de-protecao>.

<sup>4</sup> CIEDS. *Idem*, citando IPEA. *Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil*.



Justiça, no julgamento do Tema 1.249 dos recursos repetitivos, em novembro de 2024, consolidou o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem fixação de prazo certo de validade, reconhecendo sua natureza de tutela inibitória independente de processo penal principal.<sup>5</sup> Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que mais de 245 mil medidas protetivas foram concedidas no Brasil em 2023, muitas delas envolvendo afastamento do trabalho, situação que, sem suporte financeiro correspondente, aprofunda a dependência econômica das vítimas em relação aos agressores.<sup>6</sup>

A presente proposição preenche lacuna identificada tanto pela doutrina quanto por experiências estaduais e municipais bem-sucedidas. O estado de Goiás, por meio do programa Goiás Por Elas, já realiza transferência de renda direta no valor de R\$ 300 mensais, por até 12 meses, a mulheres em situação de violência doméstica com medida protetiva, com o objetivo de auxiliar a beneficiária a romper com o ciclo da violência e a dependência financeira.<sup>7</sup> O Programa Tem Saída da Prefeitura de São Paulo, criado há seis anos e em contínua expansão com novas parcerias institucionais, busca oferecer às mulheres que sofrem violência doméstica o caminho da independência financeira como saída estrutural do ciclo de violência.<sup>8</sup>

O fundamento constitucional da iniciativa é sólido e abrangente. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de promover a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e o bem-estar social, valores que somente se realizam materialmente quando acompanhados de instrumentos concretos de subsistência às vítimas. Estudo de caso sobre o Programa Bolsa Família realizado com agentes sociais dos CRAS do estado de Minas Gerais constatou que 27,2% dos entrevistados relataram diminuição da violência doméstica após a implementação da transferência de renda, demonstrando que o suporte financeiro tem efeito direto na proteção das

<sup>5</sup> IBDFAM. *Medidas protetivas de urgência podem valer por prazo indeterminado, decide STJ* (Tema 1.249 — 3ª Seção, nov. 2024). 18 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12409/>.

<sup>6</sup> Mixvale. *Julgamento no STF pode garantir salário a mulheres vítimas de violência doméstica em 2025* (Tema 1370 — dados do CNJ). 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.mixvale.com.br/2025/03/19/julgamento-no-stf-pode-garantir-salario-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-2025/>.

<sup>7</sup> Governo do Estado de Goiás. *Goiás Por Elas*. Disponível em: <https://goias.gov.br/social/goias-por-elas/>.

<sup>8</sup> Prefeitura de São Paulo. *Programa Tem Saída amplia e renova parcerias para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica*. Disponível em: [https://prefeitura.sp.gov.br/web/assistencia\\_social/w/programa-tem-saida](https://prefeitura.sp.gov.br/web/assistencia_social/w/programa-tem-saida).



mulheres.<sup>9</sup> A integração do auxílio ao Sistema Único de Assistência Social, mediante a operacionalização pelos CRAS e CREAS, garante que o benefício proposto não configure ação isolada, mas componente de uma política pública articulada e permanente.

O custo da omissão legislativa é mensurável e grave. A literatura especializada demonstra que a subnotificação policial é uma das maiores barreiras para dimensionar a violência doméstica, e que dependência econômica, medo de represálias e pressão social reduzem drasticamente a chance de denúncia formal.<sup>10</sup> O próprio Ministério das Mulheres, em sua retrospectiva de 2025, reconheceu que a autonomia econômica é elemento central tanto para garantir proteção e segurança às mulheres quanto para o enfrentamento à violência de gênero.<sup>11</sup> Sem suporte financeiro imediato à saída do ciclo de violência, a medida protetiva permanece como garantia formal incapaz de modificar, por si só, a realidade de vulnerabilidade material que constringe a vítima a retornar ao convívio com o agressor.

A proposição é compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, pois condiciona expressamente a execução das despesas à existência de prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando modelo de política pública financeiramente responsável e tecnicamente viável. A experiência acumulada nos programas estaduais e municipais demonstra que o investimento no auxílio transitório tem retorno social verificável e reduz os custos do sistema de justiça, da saúde pública e da assistência social derivados da perpetuação do ciclo de violência. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa a tradução legislativa do compromisso constitucional do Estado brasileiro com a proteção efetiva das mulheres em situação de violência doméstica.

<sup>9</sup> Redalyc. *Políticas públicas de combate à violência doméstica contra a mulher e de transferência de renda: análise de efetividade* (citando MOREIRA et al., 2012). Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552275817008/html/>.

<sup>10</sup> Brasil de Fato. *Quase 50 mil mulheres violentadas em 2025: MG bate recorde e expõe crise no estado*. 29 abr. 2026. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/columnista/gleide-andrade/2026/04/29/quase-50-mil-mulheres-violentadas-em-2025-mg-bate-recorde-e-expoe-crise-no-estado>.

<sup>11</sup> Ministério das Mulheres. *Retrospectiva 2025: Ministério das Mulheres fortalece igualdade no trabalho e políticas de cuidado*. 31 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/dezembro/retrospectiva-2025>.



Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

Apresentação: 05/05/2026 14:41:49.300 - Mesa

**PL n.2171/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269787622900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

